

Lages, 01 de setembro de 2021

OFÍCIO 470/2021

À

- **EVOLUÇÃO PET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS EIRELI**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2021 – SMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO, FISIOTERAPIA, ELETRODOMÉSTICOS, ELETRÔNICOS, MÓVEIS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS PARA O CENTRO DE ZONÓSES, MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, EPI'S E MATERIAIS DIVERSOS PARA ATENDER NOVAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Presentes os termos dos Recursos Administrativos interpostos pela empresa EVOLUÇÃO PET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS EIRELI;

Submetido à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, fora considerado IMPROCEDENTE.

Ante o parecer jurídico, **INDEFIRO** os referidos Recursos, permanecendo inalterado o resultado do presente certame e mantidas as decisões do Pregoeiro.

Para conhecimento, segue anexo Parecer nº 0887/2021/PROGEM.

Atenciosamente,

ANTONIO CESAR ALVES  
DE ARRUDA:19512015900

Assinado de forma digital por  
ANTONIO CESAR ALVES DE  
ARRUDA:19512015900  
Dados: 2021.09.01 08:51:57 -03'00'

**Antônio Cesar Alves de Arruda**  
*Secretário de Administração e Fazenda*



PARECER N.º 0887/2021

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO 463/2021 – PE 111/2021

**RECEBIDO**  
LAGES/SC 30/08/21  
DIRETORA DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS

MC 17:09

## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa EVOLUÇÃO PET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS EIRELI, participante do Edital de Pregão Eletrônico nº 111/2021, referente ao Processo Licitatório nº 36/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição de Materiais de Laboratório, Fisioterapia, Eletrodomésticos, Eletrônicos, Móveis, Equipamentos, Materiais para o Centro de Zoonoses, Materiais de Higiene, Limpeza, EPI's e Materiais Diversos para atender novas demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

Em suma, a empresa Recorrente, insurgiu-se à decisão que a desclassificou do certame no item 25 do Edital em análise, alegando que a balança apresentada atende as especificações do Edital.

Em sede de Contrarrazões, a Recorrida M. K. R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP requereu que seja mantida a desclassificação da Recorrente, visto que apresentou produto inferior ao estabelecido no Edital. Alegando, ainda, que o fato do produto possuir capacidade maior de pesagem, não indica que é mais vantajoso, uma vez que quanto maior a capacidade do equipamento, maior será sua faixa de divisão.

Outrossim, a empresa Recorrente insurgiu à decisão que classificou a empresa STOP LAB DISTRIBUIDORA LTDA – ME no item 33 do Edital em análise, alegando que o modelo de mesa apresentado em catálogo não possui suporte para odontologia e, conseqüentemente, não atende as exigências do Edital.

Houve apresentação de Contrarrazões pela Recorrida, a qual pugnou que seja mantida a decisão que a classificou no certame, informando que a imagem apresentada no catálogo é meramente ilustrativa e que seu produto atende a descrição solicitada no Edital.

A Secretaria Municipal de Saúde apresentou manifestação técnica referente aos Recursos interpostos através do Ofício n.º 190/SMS/LIC/2021 e Ofício n.º 191/SMS/LIC/2021, respectivamente.

É, no essencial, o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Destaca-se que o mérito do recurso aborda, exclusivamente, questões de cunho técnico, estranhas a competência deste órgão.

**Contudo, cumpre-nos destacar que a administração deve analisar as alegações das Recorrentes conforme exigido no instrumento convocatório.**

A Administração Pública está obrigada a proporcionar igual oportunidade aos administrados, dada a indisponibilidade do interesse público que lhe cabe administrar. Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

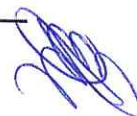
Sendo encarregada de gerir interesses de toda a coletividade, a Administração não tem sobre estes bens disponibilidade que lhe confira o direito de tratar desigualmente àqueles cujos interesses representa. Não sendo o interesse público algo sobre que a Administração dispõe a seu talante, mas, pelo contrário, bem de todos e de cada um, já assim consagrado pelos mandamentos legais que o erigiram à categoria de interesse desta classe, impõe-se, como consequência, o tratamento impessoal, igualitário ou isonômico, que deve o Poder Público dispensar a todos os administrados.<sup>1</sup>

Para a viabilização dessa igualdade perante a lei e, com mais razão, frente à Administração Pública, é indispensável que os potencialmente havidos como iguais sejam informados do que lhes pretende proporcionar o Poder Público e de que modo, como seria a alienação de determinado bem público pelo maior preço ofertado ou a aquisição de bens pelo menor valor. Sem que assim proceda a Administração Pública, de nenhuma valia seria o princípio da igualdade ou da isonomia. De sorte que, implícito no princípio da igualdade está o princípio da obrigatoriedade da licitação, cujo atendimento só é conseguido com sua instauração mediante a divulgação do ato administrativo normativo regulador desses procedimentos.

O instrumento convocatório, neste caso o Edital, tem como principal função convocar interessados para apresentarem propostas para o negócio desejado pelo Poder Público, trata-se de ato administrativo normativo



<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 73



À vista de suas funções, divulgadora, convocatória e reguladora, pode-se definir o instrumento convocatório como o ato administrativo normativo por meio do qual a pessoa licitante noticia a abertura da licitação em uma das modalidades, fixa as condições de sua realização e do contrato e convoca os interessados para a apresentação das propostas para o negócio de seu interesse. Negócio é tudo o que a Administração Pública deseja, tal como obra, serviço, bem, locação ou alienação. Em estudo específico, Celso Antônio Bandeira de Mello define-o como:

O ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado<sup>2</sup>.

O referido autor afirma que o edital desempenha uma sêxtupla função, a saber:

a) dá publicidade à licitação; b) identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas; c) circunscreve o universo de proponentes; d) estabelece os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas; e) regula atos e termos processuais do procedimento; f) fixa cláusulas do futuro contrato<sup>3</sup>.

Dada a natureza formal do procedimento licitatório e o princípio da igualdade viabilizado pela licitação, **não se pode compreender o edital que lhe corresponda senão como dotado de extraordinário poder vinculante, tanto em relação à Administração Pública que dele se vale para a realização de interesses públicos**, como no que respeita ao particular que a ele, como proponente, voluntariamente se submete para realizar seus interesses, especialmente os de lucro.

Sobre essa força vinculante, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que *“suas disposições são vinculantes tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame”*,<sup>4</sup> de tal sorte que nada se pode, afirma Hely Lopes Meirelles, *“exigir ou decidir além ou aquém do edital”*, pois, na lição dos clássicos, é a lei interna da licitação e do contrato. Não é demais alertar que a vinculação ao instrumento convocatório, no qual se incluem o edital e a carta-convite, é princípio expressamente referido no art. 3º da Lei federal das Licitações e Contratos e traduzido no art. 41 desse diploma legal que prescreve: *“A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*<sup>5</sup>.

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O edital nas licitações. RDP, 39.40:26

<sup>3</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. RDP. Op. cit., p. 29

<sup>4</sup> Ibid., p. 28.

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 119

**III. PARECER**

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa EVOLUÇÃO PET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS EIRELI, participante do Edital de Pregão Eletrônico nº 111/2021, nos itens 25 e 33, para no mérito, nos termos do art. 3º e art. 41 da Lei 8.666/93, e com base no parecer técnico apresentado opinar pelo seu **NÃO PROVIMENTO**.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), em 30 de agosto de 2021.



**MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO**  
Auxiliar Administrativo



**EMMELINE MOURA COSTA**  
Procuradora do Município



**ELOI AMPESSAN FILHO**  
Procurador-Geral do Município



Lages, 27 de agosto de 2021.

OFÍCIO 463/2021

Recebido pela Procuradoria Geral em:
27 / 08 / 2021
Por: Brenda

Á

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES**  
A/C DD. PROCURADOR GERAL ELÓI AMPESSAN

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 111/2021 – SMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO, FISIOTERAPIA, ELETRODOMÉSTICOS, ELETRÔNICOS, MÓVEIS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS PARA O CENTRO DE ZOONOSES, MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, EPI'S E MATERIAIS DIVERSOS PARA ATENDER NOVAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Para análise e consequente emissão de Parecer, está-se encaminhando os Recursos Administrativos interpostos pela empresa EVOLUÇÃO PET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS VETRINÁRIOS EIRELI, requerendo a desclassificação da empresa KCR no item 25 e a empresa STOP LAB no item 33, acompanhado das contrarrazões e do Ofício nº 190/SMS/LIC/2021 com a manifestação da secretaria requerente.

Por ser oportuno e conveniente, segue o processo na íntegra.

Atenciosamente,

*Janaína Martins Machado*  
Pregoeira







Ofício nº 190/SMS/LIC/2021

Lages, 26 de agosto de 2021.

Ilmo. Sr.

Fabiano Marcelino de Sá

**Diretor de Licitações e Contratos**

**RECEBIDO**  
LAGES/SC 24/08/21  
DIRETORA DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS  
Maxia Eduarda

**Assunto:** Recurso Administrativo PE 111/2021

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO E FISIOTERAPIA, ELETRODOMÉSTICOS E ELETRÔNICOS, MÓVEIS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA CENTRO DE CONTROLE DE ZONÓSES, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA E EPI's, TAMBÉM MATERIAIS DIVERSOS QUE SE SAGRARAM FRACASSADOS/DESERTOS NOS PREGÕES ELETRÔNICOS NºS 10/2021, 11/2021 E 36/2021, ALÉM DE OUTROS ITENS PARA ATENDER NOVAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.

Em resposta a empresa EVOLUÇÃO PET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS EIRELI, acompanhados das contrarrazões das empresas STOP LAB e K.C.R COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, temos a informar que nossa equipe técnica solicitou uma **“Balança digital veterinária Características: Plataforma grande em aço inox com 4 células. Dimensões aproximadas 91cm de comprimento, 58cm de largura. Peso máximo: 200 Kg. Divisão de 0,05Kg. 220V. Em conformidade com o INMETRO e com as recomendações contidas nas normas da ABNT no que couber.”** E os motivos para a desclassificação da empresa Evolução Pet de não atender ao descritivo do edital quanto ao tamanho, capacidade e principalmente não ter as divisões de 0,05Kg (quesito mais importante) pois inviabiliza a pesagem mais exata dos animais.

Portanto mantemos nossa posição e não vemos motivos para reconsideração.

Sendo o que tínhamos a informar, agradecemos a atenção que dispensar.

~~Luciane Granetto Cordova~~  
Gerente

Luciane Granetto Cordova  
Gerente



# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

### AO MUNICÍPIO DE LAGES/SC

#### PREGÃO ELETRONICO Nº 011/2021

Processo 36/2021

Orçamento 771/2021

**M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, estabelecida à Av: Marechal Mascarenhas de Moraes n.º. 88, sala B, nesta cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110, por intermédio de seu representante **WAGNER STANICHESKI**, portador do documento de identidade RG n.º 40.262.271-6 SSP/SP e do CPF n.º 351.626.258-33, representado pela Sra. procuradora **KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI**, portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de V.SRA..., apresentar

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **EVOLUÇÃO PET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA EIRELI**, do qual demonstrará que os fundamentos apresentados não possuem embasamento jurídico

#### DA RAZÃO DO RECURSO E SEU DESCABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo proposto por **EVOLUÇÃO PET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA EIRELI**, contra sua desclassificação em decorrência da não apresentação de proposta de equipamento que não atende ao edital

A desclassificação deve ser mantida, uma vez que o edital não foi atendido, e criando brecha para uma falha, que o próprio recorrente reconhece, abrirá diversos precedentes, violando assim, o

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

princípio da vinculação ao edital ou instrumento.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento"

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

A Lei de Licitações versa que a proposta **que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93** (modalidades tradicionais), **inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005** (modalidade pregão), que regram respectivamente:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

A proposta apresentada pela empresa arrematante foi efetivada com recurso copiar e colar, portanto sabe-se que é obrigação do pregoeiro ficar atento e desclassificar propostas que não atendem ao edital; o pregoeiro é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei 8666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

....

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

....

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

**Ainda o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 que estabelece:**

*Conformidade das propostas*

*Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará*



# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

*aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.*

*Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.*

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: “*A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação*” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

Dessa feita, observado o conceito do princípio da “Vinculação ao Instrumento convocatório”, o qual aqui ressaltaremos e analisaremos o acordo exposto a cima. Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

### **Acórdão 932/2008 Plenário**

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

### **Acórdão 2387/2007 Plenário**

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

### **Acórdão 286/2002 Plenário**

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

*Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.*

### **Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara**

[grifos acrescentados]

O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

A recorrente não preencheu a contento esses requisitos, "vindo, inclusive na inicial, a assumir o não atendimento integral aos termos do edital", como destacou o parecer da d. Promotora de Justiça (fls. 692)."

Não ocorreram simples omissões ou defeitos irrelevantes, nem cláusula desnecessária, ou excessivo rigor no julgamento que apenas cumpriu o exigido pelo edital"

Fazendo efetivamente presente no acórdão, e ficando claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim à autora não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem o que recorrer, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio exposto neste trabalho leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como o caso do acórdão, uma vez que a empresa não tinha condições de cumprir o que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

Desse modo, vemos que a impetrante no trazido acórdão prejudicou as demais propostas apresentadas.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Em vista do exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tal princípio evita qualquer burla e isso sem contar que com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

---

cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento, e chegar até em alguns casos e com certas condições vir a impugnar, assim como trazido pelo professor Francisco Vicente Rossi em aula

Desse modo, demonstrada a importância de tal princípio e a sua utilização no acordo analisado, vale salientar também a importância de que seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

**No caso em tela, inicialmente que o simples fato de possuir uma capacidade maior de pesagem não indica necessariamente que o equipamento é mais vantajoso à administração, uma vez que quanto maior a capacidade do equipamento, maior será sua faixa de divisão, o que é facilmente observado na proposta, uma vez que o mesmo também não atende a divisão de 50g, e isso influencia na sua precisão.**

**Uma balança de 10kg utilizada na cozinha é mais precisa quando divide de 1 em 1g do que uma balança rodoviária de 60T que divide em 20kg. De igual modo uma de divisão 100g será e terá menos eficiência do que uma que divide 100kg e isso pode ser crucial na pesagem de um animal que terá uma medição dosada pelo seu peso.**

Note ainda que o peso mínimo para o equipamento de 300kg é a pesagem de 2kg, ou seja, animais de pequeno porte de 0 a 1.99..kg, que corresponde a grandes parcelas dos mesmos não poderão ser pesados nesse equipamento.

A questão de portaria alegada pela recorrente conforme descrita na mesma não somente estão relacionados à marca e seus modelos, esta descrita na Portaria Inmetro/Dimel nº 0172:

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

“1.2 Descrição: Instrumento de pesagem de funcionamento não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, com dispositivo de equilíbrio de carga, constituído basicamente por dispositivo receptor de carga (plataforma), opcionalmente dotado de roletes e/ou rampas de acesso para os modelos MIC 500, MIC 1000, MIC 1500, MIC 2000, MIC 3000 e MIC 4000 e, apenas para os modelos MIC 100, MIC 200, MIC 300 e MIC 500, dispositivo indicador opcionalmente montado em coluna.”

O modelo ofertado pela recorrida (B-520) está descrito e aprovado pela **Portaria INMETRO/DIMEL/Nº 006, de 11 de janeiro de 2007** atendendo todas as solicitações impostas ao edital:

Modelo	Classe de Exatidão	Carga Máxima (Max) (kg)	Valor de Divisão de Verificação (e) (g)	Carga Mínima (Min)	Número de divisões de Verificação (n)	Dimensões do Dispositivo Receptor de Carga (m x m)
B-140	III	1 ... 3	0,1 ... 1	20 e	$100 \leq n \leq 10.000$	0,1 a 0,26 x 0,1 a 0,26
B-150		5 ... 200	0,5 ... 50		$100 \leq n \leq 10.000$	0,20 a 0,70 x 0,20 a 0,70
B-160		5 ... 60	0,5 ... 10		$100 \leq n \leq 10.000$	0,20 a 0,50 x 0,20 a 0,60
B-180		5 ... 60	0,5 ... 10		$100 \leq n \leq 10.000$	0,20 a 0,50 x 0,20 a 0,60
B-520		5 ... 300	0,5 ... 100		$100 \leq n \leq 10.000$	0,20 a 1,00 x 0,20 a 1,00
B-530		5 ... 300	0,5 ... 100		$100 \leq n \leq 10.000$	0,20 a 1,00 x 0,20 x 1,00
B-650		500 ... 5000	50 ... 1000		$500 \leq n \leq 10.000$	0,80 a 2,00 x 0,80 a 3,00

# M.K.R.

## Comércio de Equipamentos Eireli - EPP

C.N.P.J 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual n.º 177.427.143.110

O modelo ofertado pelas participantes deve se amoldar ao requisitado ao edital, e não o contrário. Nota-se que o equipamento da recorrida atende todas as especificações, seja capacidade, tamanho de plataforma, divisões, etc.

Se o equipamento da recorrente não atende, ou nunca fabricaram, ou não foi aprovado pelo INMETRO, não cabendo a administração acolher a alegação que este órgão não permite tal medida, pois a recorrida comprova que pode e que atende.


**A própria recorrente confessa que o produto é 11 cm inferior ao estabelecido em edital, alegando ser aproximado; 11 cm não é aproximado pois é superior ao limite tolerável de 5%.**

Assim, a desclassificação deve ser mantida.

Diante do exposto, a Contrarrazoante requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora **A NEGAR O RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado, visto estar em consonância ao disposto no Edital, bem como aos requisitos estipulados pelo Órgão como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Araçatuba/SP, 23 de agosto de 2021

  
**M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**  
KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI  
PROCURADORA/REPRESENTANTE LEGAL  
CPF: 277.277.558-50 RG: 27.601.293-8 SSP/SP





**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC  
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E  
QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO  
Portaria INMETRO/DIMEL/Nº 006, de 11 de janeiro de 2007.**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro, resolve:

Aprovar os modelos B-140, B-150, B160, B-180, B-520, B-530 e B650, de instrumentos de pesagem não automáticos, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão **III**, marca LIDER, bem como as instruções que devem ser observadas quando da realização das verificações metrológicas.

**1 CARACTERÍSTICOS DOS MODELOS:**

1.1 Fabricante: Marcos Ribeiro & Cia Ltda.

Endereço: Rua Jorge Mellen Rezek, 3411, Bairro Industrial

CEP: 16075-405 Araçatuba, SP

1.2 Descrição: Instrumento de pesagem de funcionamento não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, constituído basicamente por dispositivo receptor de carga (plataforma), dispositivo de equilíbrio de carga composto por 1(uma) célula de carga e 4 (quatro) células de carga e caixa de junção das células (modelo B-640), e dispositivos indicadores (LD 1050, LD 1051, LD 2050 e LD 2051) contendo 01 (um) mostrador.

1.3 Marca: LIDER

1.4 Modelo, classe de exatidão, carga máxima, valor de divisão de verificação, número de divisões de verificação, carga mínima e dimensões do dispositivo receptor de carga, constantes do quadro anexo à presente portaria.

1.5 Dispositivos indicadores:

1.5.1 Eletrônico, digital, modelos LD 1050 e LD 1051, marca LIDER, cujas características e indicações principais estão conforme a Portaria Inmetro/Dimel nº 85 de 17 de junho de 2004, de aprovação dos referidos modelos.

1.5.2 Eletrônico, digital, modelos LD 2050 e LD 2051, marca LIDER, cujas características e indicações principais estão conforme a Portaria Inmetro/Dimel nº 87 de 17 de junho de 2004, de aprovação dos referidos modelos.

1.6 Legendas:

1.6.1 Conforme o especificado nas respectivas portarias de aprovação de modelo dos dispositivos indicadores, referidas no subitem 1.5, naquilo que for aplicável.

1.7 Dispositivos complementares:

1.7.1 Conforme o especificado nas respectivas portarias de aprovação de modelo dos dispositivos indicadores, referidas no subitem 1.5, naquilo que for aplicável.

**2 FORMA, DIMENSÕES E QUALIDADE DOS MATERIAIS:**

2.1 Conforme memorial descritivo e desenhos constantes do Processo nº 52600 4963/2006.

**3 RESTRIÇÕES:**

3.1 Os instrumentos configurados com carga máxima inferior ou igual a 100 kg terão uso interdito para venda direta ao público.

3.2 Conforme o especificado nas respectivas portarias de aprovação de modelo dos dispositivos indicadores referidos no subitem 1.5, naquilo que for aplicável.

**4 INSCRIÇÕES OBRIGATÓRIAS:**

4.1 Os modelos, a que se refere a presente portaria, devem trazer, em local de fácil visibilidade, as seguintes inscrições:

a) marca ou nome do fabricante;

- b) endereço do fabricante;
- c) designação do modelo;
- d) número de série e ano de fabricação;
- e) número da portaria de aprovação de modelo;
- f) classe de exatidão, na forma: III ;
- g) carga máxima, na forma: Max...;
- h) carga mínima, na forma: Min...;
- i) valor de divisão de verificação, na forma: e=....;
- j) limites particulares de temperatura, na forma: +10 °C / +40 °C ;
- k) interdito para venda direta ao público.

4.2 As inscrições relativas às alíneas "g", "h" e "i", do subitem 4.1, devem constar no instrumento, próximas à indicação do resultado da pesagem, conforme o estabelecido no subitem 7.1.4 do RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/94, sendo que a inscrição relativa à alínea "k" deve constar perto do mostrador, em conformidade com o estabelecido no subitem 4.16 do referido RTM.

#### 5 CONTROLE METROLÓGICO:

5.1 Verificações e erros máximos admissíveis: Conforme Portaria Inmetro nº 236/94 e normas de procedimentos pertinentes.

5.2 Marca de verificação: Identificadora do órgão metrológico e do ano de execução da verificação, deve ser aposta no instrumento em local apropriado e visível, sem que seja necessário deslocar o instrumento quando em uso, em conformidade com o estabelecido no subitem 7.2 do RTM aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/94.

5.3 Marca de selagem: Nas verificações, serão selados os pontos indicados no desenho anexo à presente portaria.

#### 6 DESENHOS ANEXOS À PRESENTE PORTARIA:

6.1 Vistas frontal e lateral do modelo B-140.

6.2 Perspectiva do modelo B-150.

6.3 Vistas frontal e lateral do modelo B-160.

6.4 Vistas frontal e lateral do modelo B-180.

6.5 Perspectiva do modelo B-520.

6.6 Vistas frontal e lateral do modelo B-530.

6.7 Perspectiva e vista frontal com detalhe do plano de selagem do modelo B-650 (sem coluna).

6.8 Perspectiva e vista frontal com detalhe do plano de selagem do modelo B-650 (com coluna).

6.9 Vista da placa de identificação dos modelos B-140, B-150, B160, B-180, B-520, B-530 e B650.

#### 7 ENTRADA EM VIGOR:

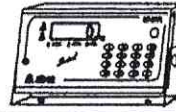
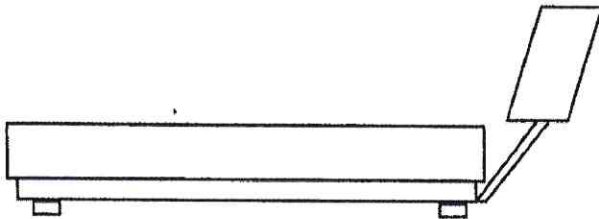
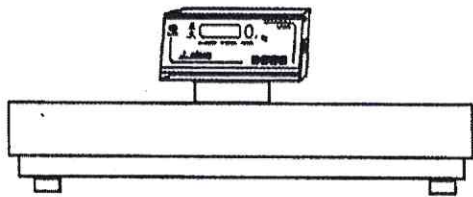
7.1 Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura e terá validade de 10 (dez) anos.

JORGE LUIZ SEEWALD  
Diretor de Metrologia Legal do Inmetro

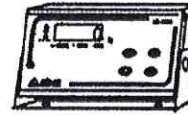
(Quadro anexo à Portaria Inmetro /Dimel/nº 006, de 11 de janeiro de 2007)

Modelo	Classe de Exatidão	Carga Máxima (Max)  (kg)	Valor de Divisão de Verificação  (e)  (g)	Carga Mínima (Min)	Número de divisões de Verificação (n)	Dimensões do Dispositivo Receptor de Carga  (m x m)
B-140	III	1 ... 3	0,1 ... 1	20 e	$100 \leq n \leq 10.000$	0,1 a 0,26 x 0,1 a 0,26
B-150		5 ... 200	0,5 ... 50		$100 \leq n \leq 10.000$	0,20 a 0,70 x 0,20 a 0,70
B-160		5 ... 60	0,5 ... 10		$100 \leq n \leq 10.000$	0,20 a 0,50 x 0,20 a 0,60
B-180		5 ... 60	0,5 ... 10		$100 \leq n \leq 10.000$	0,20 a 0,50 x 0,20 a 0,60
B-520		5 ... 300	0,5 ... 100		$100 \leq n \leq 10.000$	0,20 a 1,00 x 0,20 a 1,00
B-530		5 ... 300	0,5 ... 100		$100 \leq n \leq 10.000$	0,20 a 1,00 x 0,20 x 1,00
B-650		500 ... 5000	50 ... 1000		$500 \leq n \leq 10.000$	0,80 a 2,00 x 0,80 a 3,00

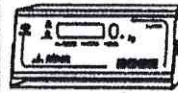
INDICADORES QUE SERÃO INTERLIGADOS  
A BALANÇA MODELO B140



LD 2051



LD 2050



LD 1050

DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 006 DE 11 DE janeiro DE 2007



FABRICANTE:

MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA.

COTAS EM:

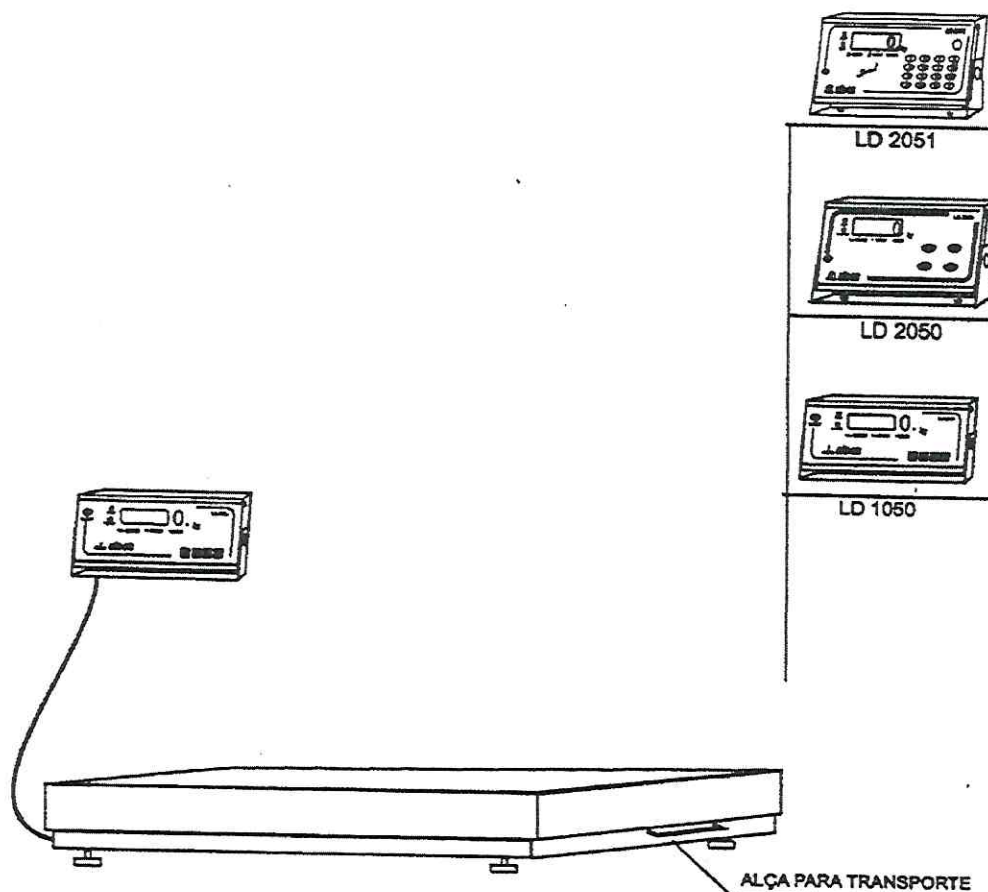
ESCALA:

VISTAS FRONTAL E LATERAL DO MODELO B-140


ANEXO:

1

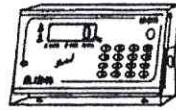
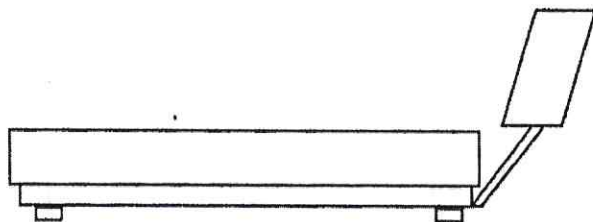
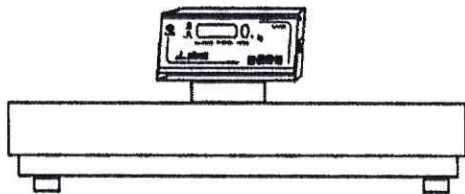
INDICADORES QUE SERÃO INTERLIGADOS  
A BALANÇA MODELO B150



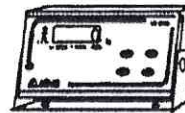
DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 006 DE 11 DE janeiro DE 2007

	FABRICANTE:	MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA.	COTAS EM:
		PERSPECTIVA MODELO B-150	ESCALA:
			ANEXO: 2

INDICADORES QUE SERÃO INTERLIGADOS  
A BALANÇA MODELO B160



LD 2051



LD 2050



LD 1050

DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 006 DE 11 DE janeiro DE 2007



FABRICANTE:

MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA.

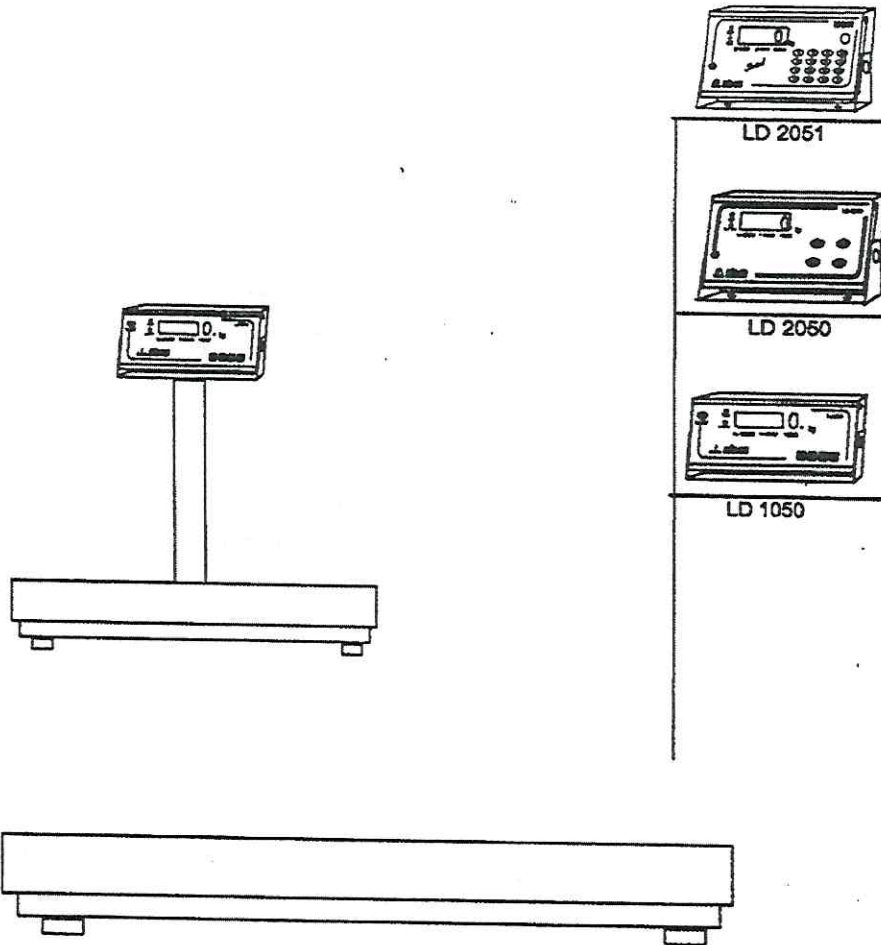
COTAS EM:

ESCALA:


VISTAS FRONTAL E LATERAL DO MODELO B-160

ANEXO:  
3

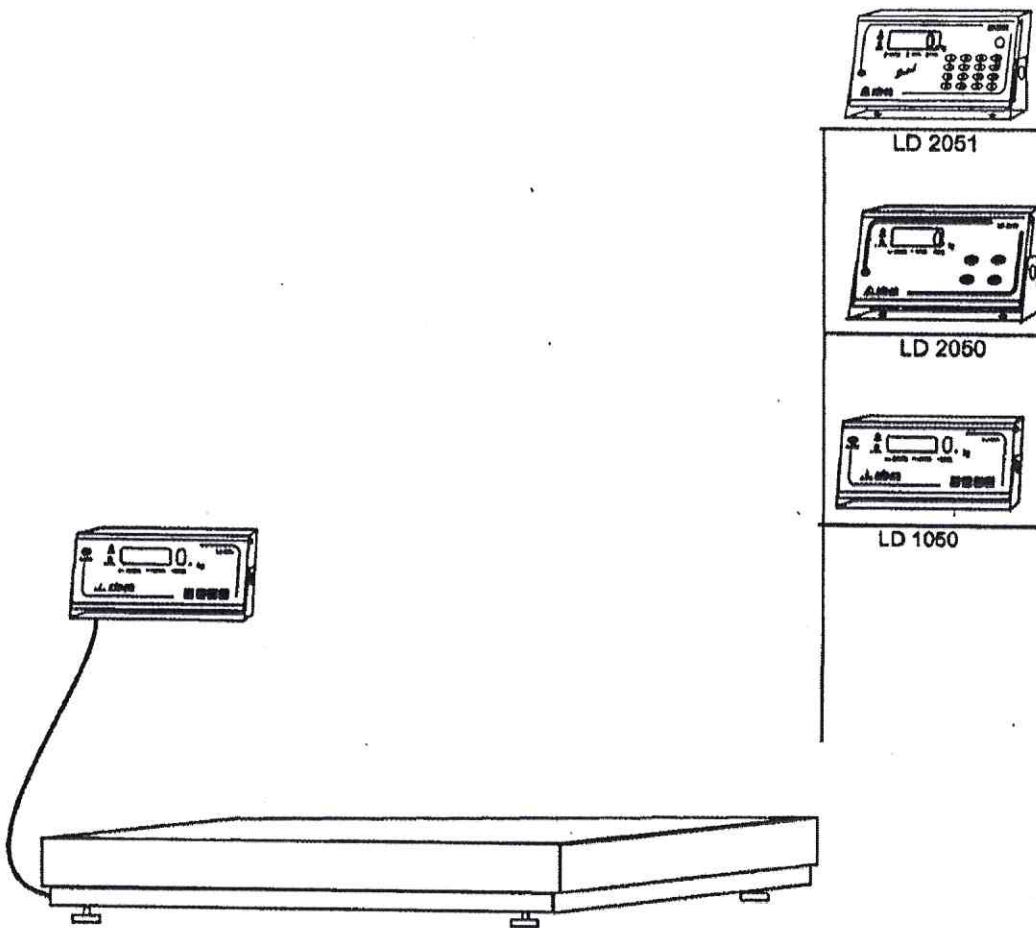
INDICADORES QUE SERÃO INTERLIGADOS  
A BALANÇA MODELO B180




DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 006 DE 11 DE janeiro DE 2007

	FABRICANTE: MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA.	COTAS EM:
	VISTAS FRONTAL E LATERAL DO MODELO B-180	ESCALA:
		ANEXO: 4

INDICADORES QUE SERÃO INTERLIGADOS  
A BALANÇA MODELO B520

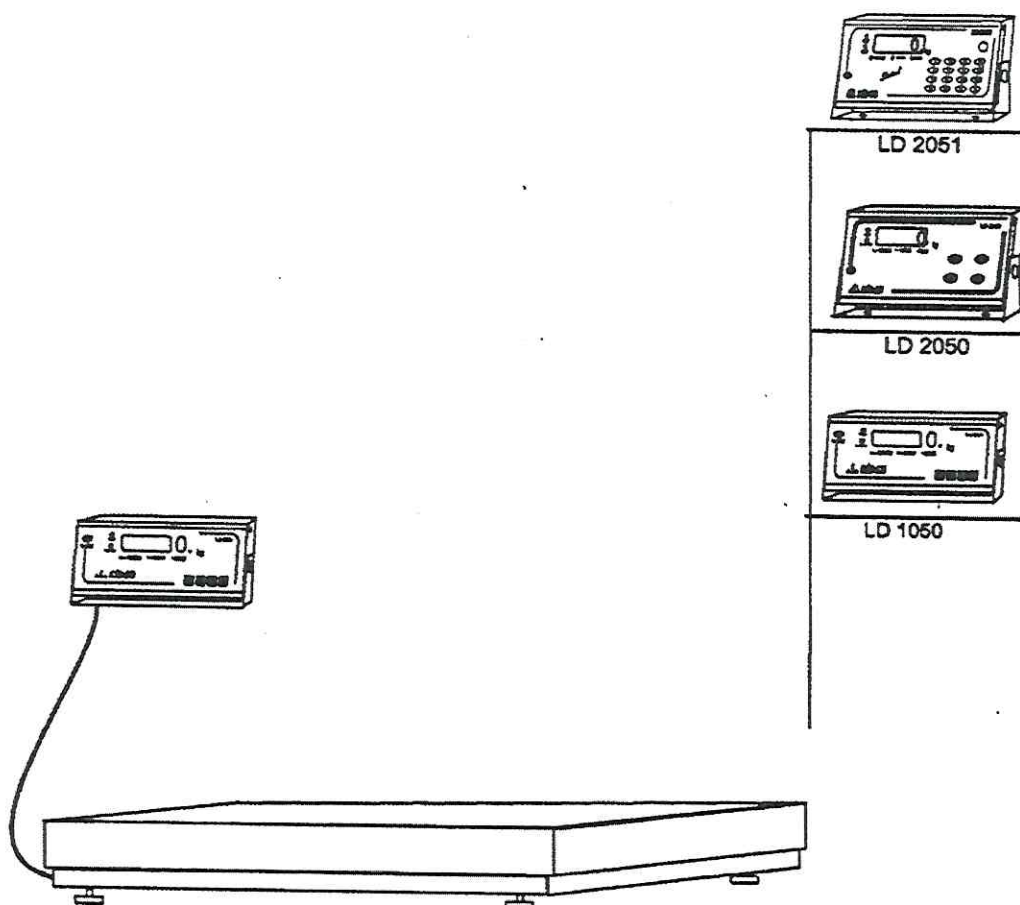


DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 006 DE 11 DE janeiro DE 2006

	FABRICANTE: MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA.	COTAS EM:
	VISTAS FRONTAL E LATERAL DO MODELO B-180	ESCALA:
		ANEXO: 4



INDICADORES QUE SERÃO INTERLIGADOS  
A BALANÇA MODELO B520

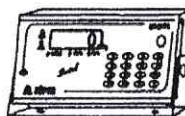
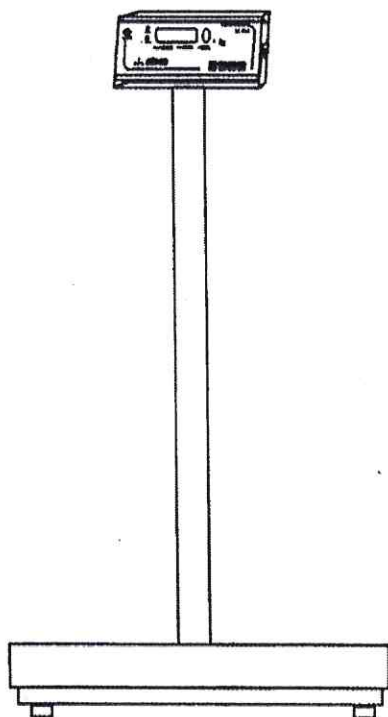


DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 006 DE 11 DE janeiro DE 2007

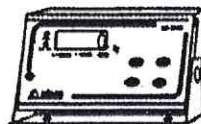


FABRICANTE: MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA.	COTAS EM:
PERSPECTIVA DOS MODELOS B-520	ESCALA:
	ANEXO: 5

INDICADORES QUE SERÃO INTERLIGADOS  
A BALANÇA MODELO B530



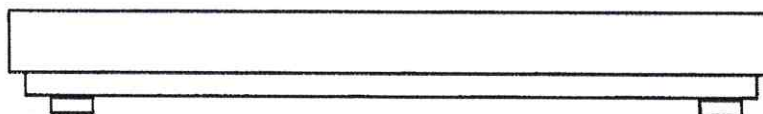
LD 2051



LD 2050



LD 1050



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 006 DE 11 DE janeiro DE 2007



FABRICANTE:

MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA.

COTAS EM:

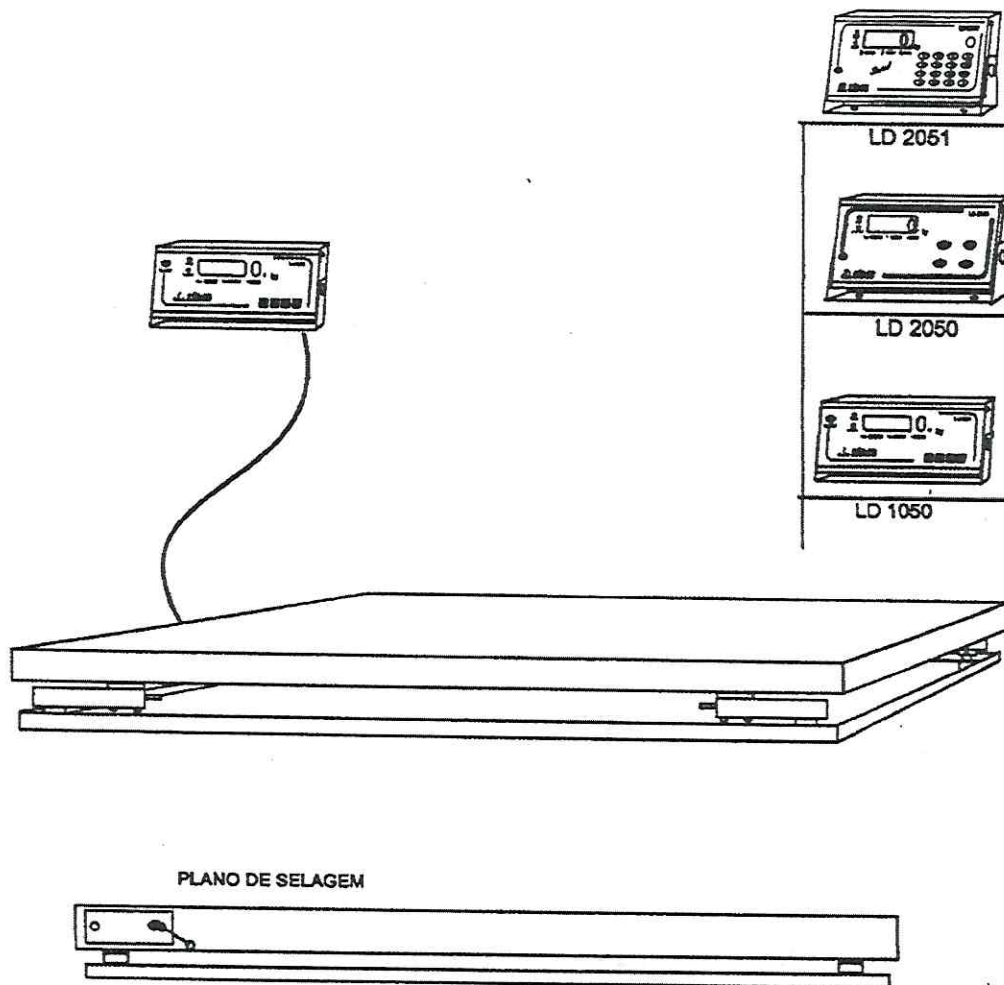
ESCALA:

VISTAS FRONTAL E LATERAL DO MODELO B-530

ANEXO:

6

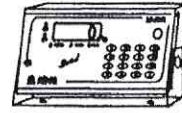
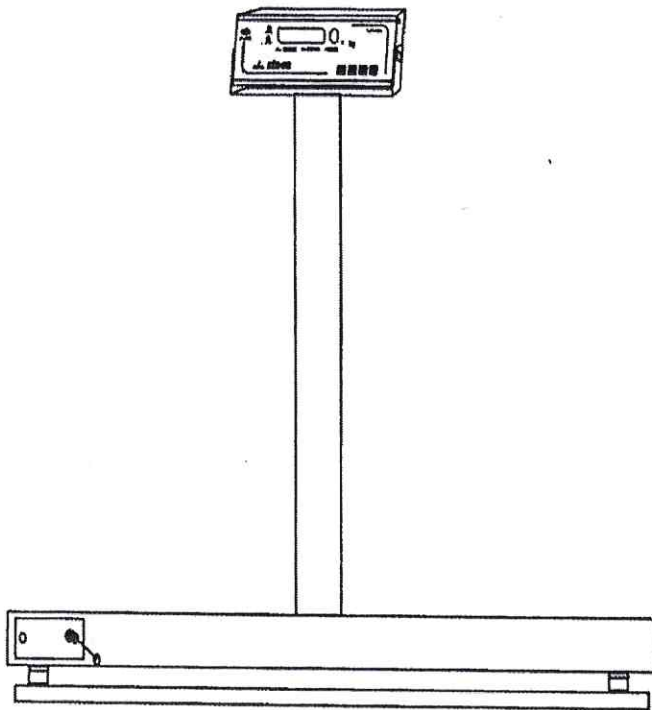
INDICADORES QUE SERÃO INTERLIGADOS  
A BALANÇA MODELO B650



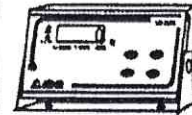
DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 006 DE 11 DE janeiro DE 2007

	FABRICANTE:	MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA.	COTAS EM:
	PERSPECTIVA E VISTA FRONTAL COM DETALHE DO PLANO DE SELAGEM DO MODELO B-650 (SEM COLUNA)		ESCALA:
			ANEXO: 7

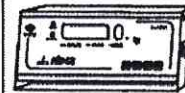
INDICADORES QUE SERÃO INTERLIGADOS  
A BALANÇA MODELO B650



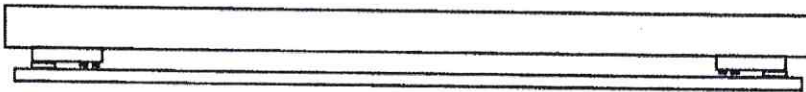
LD 2051



LD 2050



LD 1050



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 006 DE 11 DE janeiro DE 2007



FABRICANTE:  
MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA.

COTAS EM:

PERSPECTIVA E VISTA FRONTAL COM DETALHE DO  
PLANO DE SELAGEM DO MODELO B-650 (COM COLUNA)

ESCALA:

ANEXO:  
8

**CIDER****Balanças Eletrônicas**

Av. Jorge Mellem Rezek 3411 Fone (18) 36236325 Araçatuba SP.

MARCA MODELO N.SERIE FAB. ID Max.....: Min. S Piat.....: Portaria INMETRO/DIMEL 

CNPJ. 46.686.119/0001-60

INC. 177.139.644 117

CLASSE III

DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 006 DE 11 DE janeiro DE 2007



FABRICANTE:

MARCOS RIBEIRO &amp; CIA LTDA.

COTAS EM:

VISTA DA PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DOS MODELOS B-140, B-150, B160, B-180, B-520, B-530 E B650

ESCALA:

ANEXO:

9

Desse modo, vemos que a impetrante no trazido acordão prejudicou as demais propostas apresentadas.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Em vista do exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tal princípio evita qualquer burla e isso sem contar que com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento, e chegar até em alguns casos e com certas condições vir a impugnar, assim como trazido pelo professor Francisco Vicente Rossi em aula

Desse modo, demonstrada a importância de tal princípio e a sua utilização no acordão analisado, vale salientar também a importância de que seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

No caso em tela, inicialmente que o simples fato de possui uma capacidade maior de pesagem não indica necessariamente que o equipamento é mais vantajoso à administração, uma vez que quanto maior a capacidade do equipamento, maior será sua faixa de divisão, o que é facilmente observado na proposta, uma vez que o mesmo também não atende a divisão de 50g, e isso influencia na sua precisão.

Uma balança de 10kg utilizada na cozinha é mais precisa quando divide de 1 em 1g do que uma balança rodoviária de 60T que divide em 20kg. De igual modo uma de divisão 100g será e terá menos eficiência do que uma que divide 100kg e isso pode ser crucial na pesagem de um animal que terá uma medição dosada pelo seu peso.

Note ainda que o peso mínimo para o equipamento de 300kg é a pesagem de 2kg, ou seja, animais de pequeno porte de 0 a 1.99..kg, que corresponde a grande parcelas dos mesmos não poderão ser pesados nesse equipamento.

A questão de portaria alegada pela recorrente conforme descrita na mesma não somente estão relacionados à marca e seus modelos, esta descrita na Portaria Inmetro/Dimel nº 0172:

"1.2 Descrição: Instrumento de pesagem de funcionamento não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, com dispositivo de equilíbrio de carga, constituído basicamente por dispositivo receptor de carga (plataforma), opcionalmente dotado de roletas e/ou rampas de acesso para os modelos MIC 500, MIC 1000, MIC 1500, MIC 2000, MIC 3000 e MIC 4000 e, apenas para os modelos MIC 100, MIC 200, MIC 300 e MIC 500, dispositivo indicador opcionalmente montado em coluna."

O modelo ofertado pela recorrida (B-520) está descrito e aprovado pela Portaria INMETRO/DIMEL/Nº 006, de 11 de janeiro de 2007 atendendo todas as solicitações impostas ao edital:

O modelo ofertado pelas participantes deve se amoldar ao requisitado ao edital, e não o contrário. Nota-se que o equipamento da recorrida atende todas as especificações, seja capacidade, tamanho de plataforma, divisões, etc. Se o equipamento da recorrente não atende, ou nunca fabricaram, ou não foi aprovado pelo INMETRO, não cabendo a administração acolher a alegação que este órgão não permite tal medida, pois a recorrida comprova que pode e que atende. A própria recorrente confessa que o produto é 11 cm inferior ao estabelecido em edital, alegando ser aproximado; 11 cm não é aproximado pois é superior ao limite tolerável de 5%.

Assim, a desclassificação deve ser mantida.

Diante do exposto, a Contrarrazoante requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora A NEGAR O RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado, visto estar em consonância ao disposto no Edital, bem como aos requisitos estipulados pelo Órgão como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Araçatuba/SP, 23 de agosto de 2021

M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP  
KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI  
PROCURADORA/REPRESENTANTE LEGAL  
CPF: 277.277.558-50 RG: 27.601.293-8 SSP/SP



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO E EXCELENTÍSSIMO(A)  
SENHOR(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES – SC.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2021**

**PROCESSO Nº 36/2021**

*Recurso Administrativo*

**EVOLUÇÃO PET COMÉRCIO DE  
EQUIPAMENTOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS EIRELI**, pessoa jurídica  
de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº  
11.395.850/0001-52, Inscrição Estadual nº 148.923.299.110, com sede  
na Rua Júlio de Menezes, 133, Jardim da Gloria, São Paulo – SP, CEP:  
01545-060, e-mails: *licitacao@evolucaopet.com.br*,  
*valdemir@evolucaopet.com.br*, e *fabio@fariasescacchetti.com.br*, por  
intermédio de seus bastantes advogados e procuradores, signatários,  
vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa  
Excelência, com fulcro na Lei nº 8.666/93, na Lei nº 10.520/02, Decreto  
Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/06, Decreto Municipal  
nº 7.014/03, e cláusulas (itens) 9 e 10, do Edital em epígrafe, interpor o  
presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
DE DECISÃO**

Em face da decisão que desclassificou (inabilitou) a recorrente do  
presente pregão, no que tange ao item 25, do Anexo I, do Edital, pelos  
motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, vejamos:

**I - SÍNTESE DOS FATOS**

ds  
ff

Alameda dos Tupinás, 33, sala 208, Planalto Paulista, São Paulo – SP, CEP: 04069-000.  
Tel.: (11)5587-1159 / (11)97687-0586. E-mail: [fabio@fariasescacchetti.com.br](mailto:fabio@fariasescacchetti.com.br)



## Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

Trata-se de pregão / processo licitatório para - **Aquisição de Materiais de Laboratório, Fisioterapia, Eletrodomésticos, Eletrônicos, Móveis, Equipamentos, Materiais para o Centro de Zoonoses, Materiais de Higiene, Limpeza, EPI's e Materiais Diversos para atender novas demandas da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com as especificações prescritas no Anexo I – Termo de Referência, que passa a fazer parte integrante deste Edital.**

A recorrente, após manifestação de outra empresa licitante, foi desclassificada do presente pregão, porque sua proposta referente ao item 25, supostamente não atende as especificações do Edital, conforme vemos:

Após análise do pedido da empresa **K C R – Equipamentos**, quanto ao pedido de desclassificação da empresa Evolução Pet, referente ao item 25 informamos que a marca cotada pela empresa realmente não atende as especificações quanto ao tamanho aproximado 91x58 (menor 11 cm) e quanto a sua capacidade ser maior (300 kg) e não ter divisões de 50 g.

Portanto solicitamos sua desclassificação por não atender plenamente o descritivo no edital.

*Data máxima vênia*, a decisão não foi proferida com o acerto e brilhantismo que lhe é de costume, sendo certo que pecou neste particular, o que restará demonstrado a seguir.

É a síntese do necessário!

### II - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para recorrer é de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação que desclassificou a empresa licitante (Lei nº 8.666/93, art. 109, I, *alíneas "a" e "b"*), sobretudo porque pretende a recorrente seja a decisão reconsiderada, senão reformada.

Ademais, de acordo com a cláusula (item) 9.2., do Edital – (...). **À recorrente que tiver sua manifestação de intenção de recurso aceita pelo(a) pregoeiro(a) será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar Razões de Recurso, facultando-se aos**

2

<sup>DS</sup>  
ff

Alameda dos Tupinás, 33, sala 208, Planalto Paulista, São Paulo – SP, CEP: 04069-000.  
Tel.: (11)5587-1159 / (11)97687-0586. E-mail: fabio@fariasescacchetti.com.br





## Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

***demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses (...).***

Portanto, o presente recurso é tempestivo e observa todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos, para que, uma vez recebido e processado, seja integralmente provido!

### III - DO DIREITO

*A priori*, é importante destacar os princípios basilares da Administração Pública previstos expressamente no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (CF), ou seja, *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

Além dos Princípios Constitucionais que norteiam a Administração Pública e atuação do agente público, verificam-se outros expressos ou mesmo implícitos em leis infraconstitucionais, tais como a Lei 8.666/93 – (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), dentre outras que, contudo, encontram-se num mesmo patamar de importância dos já citados.

A licitação surge neste cenário como regra e, com rigor, visa à obtenção de proposta mais vantajosa à Administração Pública quando de suas contratações, possibilitando ampla concorrência e tratamento isonômico aos fornecedores, atendendo ao interesse público e à legalidade.<sup>1</sup>

Depreende-se, portanto, que a licitação é o procedimento a que se vincula a administração pública para a aquisição de bens e serviços demandados pelo interesse coletivo, sujeitando-se a princípios informadores, objetivando, dentre outros aspectos, a legalidade, condições de igualdade entre fornecedores, a melhor proposta e a moralidade administrativa.

<sup>1</sup> <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/os-principios-basilares-da-administracao-publica-e-os-aplicaveis-as-licitacoes/>



## Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

A Lei 8.666/93 regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal (CF), e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e em seu artigo 1º dispõe:

***“Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”***

Em seu artigo 2º, complementa imediatamente que ***“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”***

Além dos princípios administrativos constitucionais abordados anteriormente, o procedimento licitatório deve obediência a princípios informativos específicos, consagrados em sua própria legislação, constantes do artigo 3º da Lei 8.666/93, assim expostos:

***“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”***  
***(grifo nosso).***

Verifica-se que todos decorrem daqueles estabelecidos na Constituição Federal, ademais, a Lei de Licitações acrescenta ainda, os princípios da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e,

<sup>DS</sup>  
ff

Alameda dos Tupinás, 33, sala 208, Planalto Paulista, São Paulo – SP, CEP: 04069-000.  
Tel.: (11)5587-1159 / (11)97687-0586. E-mail: fabio@fariasescacchetti.com.br



## Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

consagra o princípio da isonomia, os quais, por sua vez, serão abordados individualmente nos parágrafos subsequentes deste artigo.<sup>2</sup>

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório diretamente do princípio da legalidade, ou seja, encontram-se a administração e os licitantes vinculados aos ditames do edital, cabendo-lhes cumprir todas as exigências, normas e condições nele estabelecidas, tendo como termo inicial de validade e eficácia, a data de sua publicação. Todos os atos subsequentes à publicação do edital, a exemplo, apresentação de propostas, efetivação contratual, entrega do objeto da licitação e pagamento deverão atender às estipulações e itens constantes do instrumento convocatório.<sup>3</sup>

Por fim, e não menos importante é o princípio do Julgamento Objetivo que se origina do princípio da legalidade, bem assim, do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que o agente público em processo licitatório deverá julgar conforme os parâmetros estabelecidos em edital, pois, está vinculado a ele e, obviamente, deverá atender aos seus ditames.

#### IV – DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DA RECORRENTE

O edital (Anexo I – Termo de Referência) é explícito no sentido de que podem ser “*dimensões aproximadas*” e o tamanho ofertado, de 80x60, atende perfeitamente ao descritivo, estando, portanto, dentro do “aproximado”.

Além disso, de acordo com o disposto no item 25, a balança deve estar “*em conformidade com o INMETRO, com as recomendações contidas nas normas da ABNT no que couber*” e o tamanho máximo permitido pelo INMETRO é de 80x60, ou seja, acima disso estaria em desacordo.

Vale dizer, ainda, que a balança ofertada é de 300kg, capacidade essa superior à requisitada, razão pela qual não pode ser motivo para desclassificação.

<sup>2</sup> <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/os-principios-basilares-da-administracao-publica-e-os-aplicaveis-as-licitacoes/>

<sup>3</sup> <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/os-principios-basilares-da-administracao-publica-e-os-aplicaveis-as-licitacoes/>



## Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

*Enfim, a balança atende perfeitamente as especificações do edital!*

No presente caso, a empresa licitante foi desclassificada (inabilitada) porque supostamente o equipamento (balança) apresentado(a) na proposta da ora recorrida não atende ao requisitado no Edital.

No entanto, no caso em análise, *data máxima vênia*, houve um excesso de formalismo, eis que, de acordo com o instrumento convocatório – **Dimensões aproximadas 91cm de comprimento, 58cm de largura.**

Nesse sentido, segundo o entendimento da justiça mineira – TJ/MG - ***o formalismo exacerbado não pode ser privilegiado em detrimento da finalidade da licitação pública, que visa selecionar a proposta mais vantajosa à administração, mediante a ampla participação dos interessados,*** conforme vejamos:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA – REQUISITOS – AUSÊNCIA – LICITAÇÃO – EDITAL - FORMALISMO EXARCEBADO – PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO – OBSERVÂNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Constitui o instituto da tutela antecipada meio apto a permitir que o Poder Judiciário efetive, de modo célere e eficaz, a proteção a direitos em via de serem molestados, devendo sua outorga se assentar na plausibilidade do direito substancial invocado pelo requerente, a seu turno fundado na aparência inconteste de se tratar da verdade real e na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou perigo de dano ou risco útil ao processo. O formalismo exacerbado não pode ser privilegiado em detrimento da finalidade da licitação pública, que visa selecionar a proposta mais vantajosa à administração, mediante a ampla participação dos interessados. (TJMG. AI 10000170737449001 MG. 4ª Câmara Cível. Des. Rel. Belizário de Lacerda. 04/02/2018) - grifamos**

E, ainda, é o entendimento da nossa melhor jurisprudência, conforme vejamos:

<sup>DS</sup>  
ff

Alameda dos Tupinás, 33, sala 208, Planalto Paulista, São Paulo – SP, CEP: 04069-000.  
Tel.: (11)5587-1159 / (11)97687-0586. E-mail: fabio@fariasescacchetti.com.br



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/1993. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. 1. O objeto da presente demanda é definir se o ente público pode estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese, inexecutáveis. 2. Não merece acolhida a preliminar de não conhecimento. A inexecutabilidade do contrato, no caso concreto, não consistiu em objeto de apreciação do aresto impugnado, cujo foco se limitou a deixar expresso que o art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993, ao impedir a limitação de preços mínimos no edital, aplica-se à taxa de administração. O que o acórdão recorrido decidiu foi a ilegalidade da cláusula editalícia que previu percentual mínimo de 1% (um por cento), não chegando ao ponto de analisar fatos e provas em relação às propostas específicas apresentadas pelos concorrentes no certame. 3. Conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, "quanto ao aspecto numérico, a Vice-Presidência do Tribunal de origem, em auxílio a esta Corte, apresenta às e-STJ, fls. 257-264, listagem com 140 processos em tramitação nas Câmaras de Direito Público ou no Órgão Especial do Tribunal cearense em que se discutem a mesma controvérsia destes autos. Não obstante, é possível inferir haver grande potencial de repetição de processos em todo o território nacional em virtude da questão jurídica discutida nos autos relacionada ao processo licitatório e à possibilidade de a administração fixar valor mínimo de taxa de administração". Tudo isso a

7

DS  
FF

Alameda dos Tupinás, 33, sala 208, Planalto Paulista, São Paulo – SP, CEP: 04069-000.  
Tel.: (11)5587-1159 / (11)97687-0586. E-mail: fabio@fariasescacchetti.com.br



## Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

ênfatisar a importância de que o STJ exerça sua função primordial de uniformizar a interpretação da lei federal no Brasil, evitando que prossigam as controvérsias sobre matéria de tão alto relevo e repercussão no cotidiano da Administração Pública em seus diversos níveis, com repercussão direta nos serviços prestados à população e na proteção dos cofres públicos. 4. A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda "a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência". 5. A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária. 6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração? consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 ?, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU. 7. Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia. Súmula nº 262/TCU. Precedentes do STJ e do TCU. 8. Nos moldes da Súmula 331/TST, a responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada é subsidiária. A efetiva fiscalização da prestadora de serviço quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais? especialmente o adimplemento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais? afasta a responsabilização do ente público, diante da inexistência de conduta culposa. Não é necessário, portanto, fixar-se um percentual mínimo de taxa de administração no edital de licitação para evitar tal responsabilização. 9. Cuida-se a escolha da taxa de administração, como se vê, de medida compreendida na área negocial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse

8

DS  
FF

Alameda dos Tupinás, 33, sala 208, Planalto Paulista, São Paulo – SP, CEP: 04069-000.  
Tel.: (11)5587-1159 / (11)97687-0586. E-mail: fabio@fariasescacchetti.com.br



## Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

mercado, em benefício da obtenção da melhor proposta pela Administração Pública. 10. Tese jurídica firmada: "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993." 11. Recurso especial conhecido e improvido, nos termos da fundamentação. 12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno desta Corte Superior. (STJ - REsp: 1840113 CE 2019/0287783-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 23/09/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/10/2020)

Destarte, a proposta é documento imprescindível à habilitação e classificação da licitante, sendo circunstância *sine qua non* para uma eventual vitória no processo licitatório.

Seria inadmissível classificar e habilitar uma concorrente sem o mínimo necessário para sua participação do pregão. Cumpre ressaltar que a proposta da ora recorrente é a mais vantajosa e não a classificar viola o artigo 3º, da Lei de Licitações.

Ademais, em que pese a observância da *estrita legalidade*, princípio basilar e norteador do Direito Administrativo (CF, art. 37, *caput*), um dos pilares da estrutura jurídica organizacional da Administração Pública Direita e Indireta, como já discorrido, para chegar-se a finalidade da lei ou ato normativo, tal princípio deve ser somado ao princípio implícito da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE**.

Para Antônio José Calhau Resende – “A *razoabilidade* é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.” (O Princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril. 2009)

Nessa esteira, ensina o Ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello – “*exerce na intimidade de uma estrutura e regime hierárquicos e que no sistema constitucional brasileiro se*

<sup>DS</sup>  
ff

Alameda dos Tupinás, 33, sala 208, Planalto Paulista, São Paulo – SP, CEP: 04069-000.  
Tel.: (11)5587-1159 / (11)97687-0586. E-mail: fabio@fariasescacchetti.com.br



## Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

*caracteriza pelo fato de serem desempenhados mediante comportamentos infralegais ou, excepcionalmente, infraconstitucionais, submissos todos a controle de legalidade pelo Poder Judiciário.” (Curso de Direito Administrativo. 21ª Ed. São Paulo, Ed. Malheiros. 2006, p. 36)*

Segundo Augustin Gordillo - “*não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcional, excessiva em relação ao que se deseja alcançar”* (Princípios Gerais de Direito Público. Ed. RT 1977-183-4).

Nesse sentido, de acordo com a nossa melhor jurisprudência:

**“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”.** (TJRGS – RDP 14, pág. 240).

Ainda, nem se diga que a inabilitação e/ou desclassificação se impõe, na medida em que a recorrente deixou de observar o Edital, afinal, o Poder Judiciário já reconheceu que:

**“O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia”.** (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS nº 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. ano 2. jun. 2002).

Assim sendo, a desclassificação da recorrente é medida desproporcional e irrazoável, sobretudo porque sua proposta é a mais vantajosa, o que atenta ao interesse público e fere a legalidade (Lei nº 8.666/93, Art. 3º, *caput*).

10

DS  
FF

Alameda dos Tupinás, 33, sala 208, Planalto Paulista, São Paulo – SP, CEP: 04069-000.  
Tel.: (11)5587-1159 / (11)97687-0586. E-mail: fabio@fariasescacchetti.com.br





## Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

Por tais razões, *data vênia*, espera a recorrente seja reconsiderada / reformada a decisão que a desclassificou do presente pregão.

### V - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO / REFORMA

Em face do exposto, requer a recorrente seja o presente recebido e processado, para que, no mérito, seja INTEGRALMENTE PROVIDO, RECONSIDERANDO e/ou REFORMANDO a decisão que a desclassificou (inabilitou) do pregão, no que tange ao item 25, sobretudo porque sua proposta é a mais vantajosa, assegurando, ainda, a igualdade de condições aos licitantes.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Lages, 20 de agosto de 2021.

DocuSigned by:  
*Fabio Farias*

753FC2E16A2B4C2...

**FABIO FRANCISCO FARIAS**  
**Advogado e procurador**  
**OAB/SP 279.043**

**EVOLUÇÃO PET COMÉRCIO DE**  
**EQUIPAMENTOS MÉDICOS E**  
**VETERINÁRIOS EIRELI**





Portaria Inmetro/Dimel n.º 0172, de 13 de agosto de 2015.  
(11º Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 0005/2004)

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea “g”, da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro no 0236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.015058/2015 e do Sistema Orquestra nº 441303, resolve:

Art. 1º - Dar nova redação ao subitem 1.2 da Portaria Inmetro/Dimel nº 005/2004, como a seguir:

...

“1.2 Descrição: Instrumento de pesagem de funcionamento não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, com dispositivo de equilíbrio de carga, constituído basicamente por dispositivo receptor de carga (plataforma), opcionalmente dotado de roletes e/ou rampas de acesso para os modelos MIC 500, MIC 1000, MIC 1500, MIC 2000, MIC 3000 e MIC 4000 e, apenas para os modelos MIC 100, MIC 200, MIC 300 e MIC 500, dispositivo indicador opcionalmente montado em coluna.”

Art. 2º - Dar nova redação ao item 6 DESENHOS ANEXOS À PRESENTE PORTARIA, da Portaria Inmetro/Dimel nº 0005 de 19 de janeiro de 2004, com a inclusão do seguinte desenho:

...

Anexo 6.10 - Perspectiva dos modelos MIC 500, MIC 1000, MIC 1500, MIC 2000, MIC 3000 e MIC 4000, sem coluna, com dispositivo receptor de carga (plataforma) dotado de rampa de acesso.

NR

Art. 3º - Dar nova redação ao Quadro Anexo à Portaria nº 0005, de 19 de janeiro de 2004, onde estão descritas as Características Metrológicas dos Instrumentos, que passa a ter a seguinte redação:

...





Continuação da Portaria Inmetro/Dimel n.º 0172, de 13 de agosto de 2015.

Tabela 1 – Características Metrológicas

Modelo	Classe de Exatidão	Carga Máxima (Max) (kg)	Valor de Divisão de Verificação (e) (kg)	Carga Mínima (Min) (kg)	Dimensões do Dispositivo Receptor de Carga (mm)
MIC 50	III	50	0,02	0,4	400 x 500
MIC 100		100	0,02	0,4	300 até 500 x 400 até 800
MIC 200		200	0,05	1	400 até 500 x 400 até 800
MIC 200PPA		200	0,05	1	400 até 500 x 400 até 800
MIC 200 R		200	0,05	1	400 até 500 x 400 até 800
MIC 300		300	0,1	2	400 até 600 x 400 até 800
MIC 500		500	0,1	2	600 a 1200 x 600 a 1200
MIC 1000		1000	0,2	4	800 a 1500 x 800 a 1500
MIC 1500		1500	0,5	10	1000 a 2000 x 1000 a 2000
MIC 2000		2000	0,5	10	1000 a 2000 x 1000 a 2000
MIC 3000		3000	1	20	1000 a 2000 x 1000 a 2000
MIC 4000		4000	1	20	1000 a 2000 x 1000 a 2000

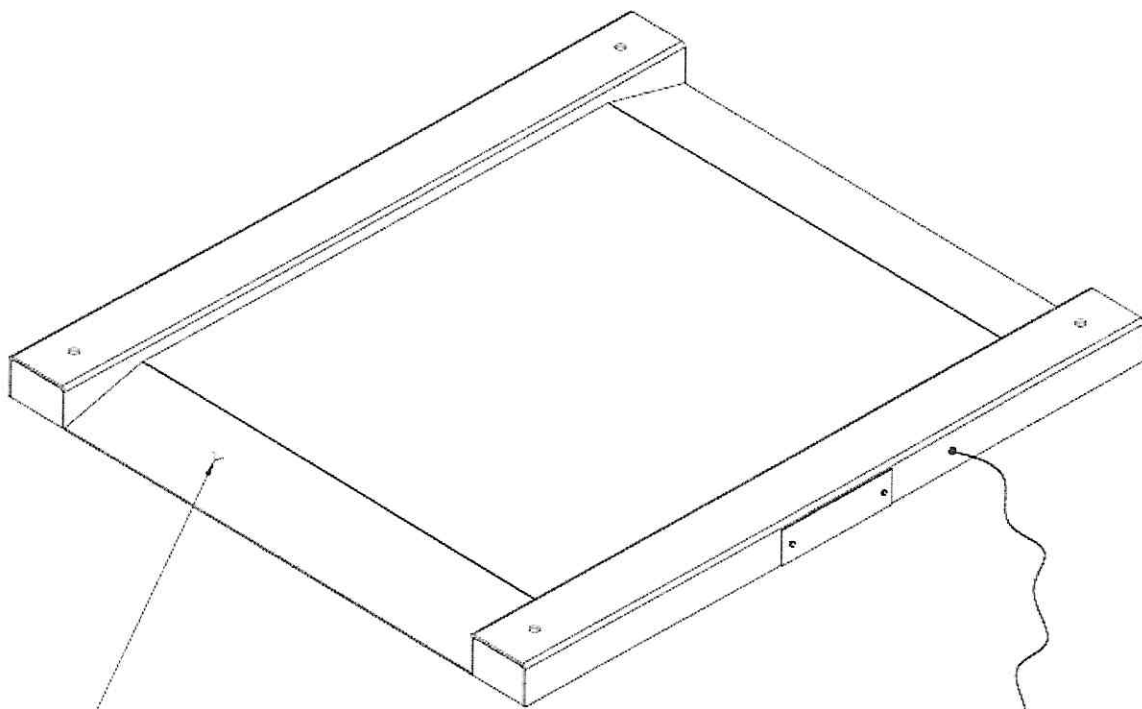
NR

Art. 4º - Ficam convalidados os atos praticados e as demais disposições com base na Portaria Inmetro/Dimel n.º 0005 de 19 de janeiro de 2004 e respectivos aditivos, anteriores à publicação da presente Portaria.

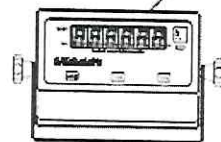
Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS  
Diretor de Metrologia Legal do Inmetro





RAMPA DE ACESSO



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 0005, de 19 DE JANEIRO DE 2004



REQUERENTE:

MICHELETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI

PERSPECTIVA DOS MODELOS MIC 500, MIC 1000, MIC 1500, MIC 2000, MIC 3000 E MIC 4000, SEM COLUNA, COM DISPOSITIVO RECEPTOR DE CARGA (PLATAFORMA) DOTADO DE RAMPA DE ACESSO.

ANEXO 10





**RE: CONTRARRAZAO - PE 111/2021 - MUNICIPIO DE LAGES**

De: Setor de Licitações  
Para: kcr@kcrequipamentos.com.br  
Cópia:  
Cópia oculta:  
Assunto: RE: CONTRARRAZAO - PE 111/2021 - MUNICIPIO DE LAGES  
Enviada em: 26/08/2021 | 08:04  
Recebida em: 26/08/2021 | 08:04

Bom Dia,

Recebido, será encaminhado para a secretaria requisitante, juntamente com o recurso para manifestação e seguidamente para a Procuradoria Geral do Município de Lages - PROGEM para parecer jurídico.

Atenciosamente,

Janaína Martins Machado  
Agente Administrativo  
Setor de Licitações e Contratos  
(49)3019-7405

---

**De:** "K C R - Equipamnetos" <kcr@kcrequipamentos.com.br>  
**Enviada:** 2021/08/25 17:42:57  
**Para:** pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br  
**Cc:** karen@kcrequipamentos.com.br  
**Assunto:** CONTRARRAZAO - PE 111/2021 - MUNICIPIO DE LAGES

Prezados,

Segue contrarrazão do item 25 do PE 111/2021, para vossa apreciação.

Oportunamente, informo que o mesmo já está anexado no sistema.

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

Carla Marques

Setor de Licitação (18) 3621-2782

**KCR**  
Equipamentos

**KCR Equipamentos**  
Tel (18) 3621 2782 - Fax (18) 3621 2782  
kcr@kcrequipamentos.com.br



